

Sobre Dificuldades na Revisão do Código de Processo Penal e Suas Contramedidas

*Zhao Linlin**

O Código de Processo Penal de Macau, que entrou em vigor em 1997, já experimentou 12 anos, em que se verificaram muitas mudanças em diversos aspectos da sociedade de Macau. Na área judicial criminal o número das causas ocorridas aumentou ininterruptamente, mas a eficiência judicial não é alta e o fenómeno da acumulação de causas é relativamente grave. As causas disso são: De uma parte, o limiar dos órgãos judiciários é alto e há falta de magistrados judiciais; por outra parte, o projecto regimental é mau. Como resolver os defeitos do actual regime de processo penal é um tema digno de estudo. No entanto, a revisão jurídica é um processo cheio de discussões e cedências, sendo assim especialmente a revisão da lei de processo penal. Devemos tratar a presente revisão do Código de Processo Penal de Macau, partindo do ponto de vista científico, prático, aberto e evolutivo, seguindo a lei de processo e pondo em ordem as competências dos diversos órgãos judiciários e as relações entre eles. Só deste modo poderá ser elevada a eficiência judicial de Macau.

I. Pensamento Guia da Presente Revisão do Código de Processo Penal de Macau

Em resposta à necessidade real de Macau, a presente revisão do Código de Processo Penal de Macau deve tomar como objectivo principal elevar a eficiência processual e tomar como fundamento a teoria processual, e deve persistir na atitude aberta e evolutiva. Só assim, o Código de Processo Penal de Macau poderá conquistar o equilíbrio entre a justiça e a eficiência.

* Professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau; Doutor em Direito.

1. Tomar com principal objectivo a elevação da eficiência processual

Vendo-se globalmente, os órgãos judiciais de Macau assumem a pressão pesada do tratamento das causas. A presente revisão visa principalmente mudar a actual situação da acumulação de causas e elevar a eficiência processual. É claro que tomar como principal objectivo a elevação processual não significa colocar a eficiência acima da justiça que é desde sempre a primeira meta de valor do trabalho judicial, mas significa apenas uma tarefa de urgência especial — elevar a eficiência, pois nunca poderá ser sacrificada a justiça para a elevação da eficiência; caso contrário, a actividade judicial perderá o significado da sua existência.

2. Tomar como fundamento a teoria processual

A teoria processual é a teoria que reflecte o valor, o objectivo, o princípio, a lei geral e a metodologia da actividade processual, incluindo concretamente o sujeito, o objecto, a acção, a estrutura, a justiça e a eficiência do processo judicial, assim como a independência judicial, o equilíbrio entre a acusação e a defesa, etc. Estas teorias são tanto o resumo das experiências dos agentes na prática processual, como a cristalização da sabedoria dos estudiosos da ciência do direito, obtida na sua comparação e análise dos regimes processuais da sociedade humana praticados em diversos períodos e em diversas regiões. Só o regime jurídico processual estabelecido ou alterado, tomando-se como fundamento a teoria processual, pode garantir a natureza científica e a perspicácia da legislação e pode garantir o surgimento de menos rodeios na prática judicial. De acordo com a situação real de Macau, na presente revisão do Código de Processo Penal, o mais importante e necessário é aplicar com rigor o princípio de separação do julgamento e da procuradoria. O Ministério Público e o tribunal são órgãos judiciais com a mesma importância, tendo respectivamente funções judiciais independentes e defendendo em comum a justiça jurídica; a instrução e o julgamento afectam-se mutuamente no decurso processual, atingindo assim o equilíbrio.

3. Tomar como guia o ponto de vista aberto e evolutivo

Tal como outras leis, o Código de Processo Penal de Macau está cheio de influências muito profundas de Portugal, o que é uma caracterís-

tica principal da lei de Macau. A manutenção adequada desta característica é útil para o desenvolvimento da sociedade de Macau. Mas, devemos ver que de facto a lei de Macau tem diversas fontes, não só incluindo alguns regimes de países do sistema de lei continental, mas também imitando alguns regimes de países do sistema jurídico da Inglaterra e dos Estados Unidos. Por isso, ao alterar o Código de Processo Penal de Macau, não podemos ser conservadores nem podemos realçar apenas a tradição jurídica de Portugal. No fim de contas, na actual sociedade de Macau, aberta e civilizada, devemos ter uma visão mais ampla, ter todo o mundo um vista, absorver vantagens oferecidas por outras partes que nos possam servir. Só o regime jurídico a elaborar deste modo poderá suportar a verificação prática.

II. Dificuldades na Revisão do Código de Processo Penal de Macau

A dificuldade na revisão do Código de Processo Penal de Macau é bastante grande: Além de a disposição das funções precisar de ser reajustada, alguns regimes e estipulações vigentes também dificultam a realização da revisão, problemas estes que excedem a esfera do processo penal e afectam directa ou indirectamente a elevação da eficiência do trabalho judicial de Macau, sendo dificilmente resolvidos dentro de um espaço de tempo curto, pois entrelaçam-se com diversos interesses. No decurso da revisão do Código de Processo Penal, devemos encarar estes problemas para poder propor um projecto de reforma razoável e prático.

1. Disposições relativas ao regime do juízo de instrução criminal na Lei Básica

“O actual regime do juízo de instrução criminal de Macau é originário directamente de Portugal (o regime de instrução de Portugal tem imitado o regime e tradição de instrução da França e da Alemanha), tendo sido introduzido em 1976 (Decreto Lei n.º 591/76 de Portugal). A competência principal do juízo (juiz) de instrução de então era realizar o inquérito inicial da causa a que poderia ser aplicada uma pena de prisão superior a dois anos e verificar a acusação do Ministério Público para decidir se apresentaria a causa para ser sujeita a julgamento. Posteriormente, Portugal efectuou uma série de reformas do regime de instrução, tendo suprimido a disposição relativa à direcção do inquérito por parte do juiz

de instrução. Mas, manteve o poder de decisão da acção de inquérito especial e o poder de instrução judiciária. Actualmente, o tribunal de 1.^a instância de Macau tem instalados três juízos (de julgamento) criminais e dois juízos de instrução criminal. Embora o juízo de instrução criminal faça parte do tribunal de 1.^a instância, se o tribunal de 1.^a instância de alguns causas criminais for o tribunal de 2.^a instância ou o tribunal de última instância, a competência do juízo de instrução criminal passará a ser exercida pelo tribunal de nível correspondente.”¹ As funções concretas do juiz de instrução estão definidas no artigo 29.º da Lei de Bases da Organização Judiciária.

1) Aspectos positivos do regime de instrução criminal

Pode ser afirmado que o regime de instrução de Macau corresponde ao de concepção do inquérito judicial, podendo prevenir o julgamento judicial irrazoável ou sem fundamento, ou o arquivamento inadequado de causas, razão por que favorece a garantia dos direitos humanos do inquirido ou vítima e reflecte a justiça do procedimento. Analisando-se concretamente, o seu papel positivo manifesta-se nos seguintes aspectos:

(1) Superintendência do inquérito.

De acordo com o disposto no artigo 251.º do Código de Processo Penal de Macau e no Título II “Medidas de Coacção” do seu Livro IV “Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial”, compete ao juiz de instrução ordenar ou autorizar algumas acções de inquérito, os deveres de garantia e comparência periódica, a proibição da saída fronteiriça, de contacto e de exercício de cargos, a suspensão do exercício profissional ou de direitos, assim como o direito a decidir a detenção e tomar outras medidas de coacção. O motivo que rubjaz é que estes meios coercivos podem facilmente violar os direitos humanos. Para prevenir o órgão de inquérito de abusar do poder, está instalado o mecanismo de apreciação judicial, ou seja, compete ao juiz mantido neutro tomar a decisão em questão.

¹ Xu Jing Hui: “Análise do Regime do Juízo de Instrução Criminal de Macau”, obra publicada na revista *Procuradoria de Macau*, N.º 6.

(2) Apreciação e pronúncia.

Pode dizer-se que a apreciação e pronúncia é uma função básica do regime de instrução. No artigo 268.º do Código de Processo Penal de Macau estão dispostos a finalidade, a direcção e o conteúdo da instrução. O motivo desta disposição é que por uma parte a pronúncia criminal afecta directamente os direitos do acusado ou vítima; a instalação de mais um procedimento reflecte uma atitude prudente; por outro lado, a apreciação e pronúncia da instrução criminal de Macau ainda inclui a decisão da verificação do arquivamento do inquérito por parte do Ministério Público, favorecendo a prevenção do abuso das competências por parte do Ministério Público e a garantia do direito do assistente a receber auxílio judicial.

(3) Preservação da prova.

De acordo com o artigo 276.º (Declarações para memória futura) e o artigo 278.º (Auto de instrução) do Código de Processo Penal de Macau, no procedimento da instrução, algumas provas podem ser fixadas e preservadas, assentando assim numa boa base de prova para o julgamento oficial e favorecendo o juiz judicial a confirmar os factos da causa relacionada e, com base nisso, fazer o julgamento correcto.

2) Aspectos negativos do regime de instrução criminal

O regime de instrução criminal de Macau não é perfeito; se tudo for bom, na verdade, não precisará de ser reformado. Vendo-se a partir da disposição legislativa e da situação da prática judicial, tem principalmente os seguintes dois defeitos:

(1) Exerce efeitos negativos sobre a eficiência processual.

Actualmente, só há em Macau dois juizes de instrução. Estes, embora sejam muito diligentes, têm muito trabalho a fazer; a **prolixidade** no projecto regimental aumenta o peso do seu trabalho, o que exerce naturalmente efeitos negativos sobre a eficiência de todo o procedimento processual. Tomemos como exemplo o “processo mais simples e fácil”. Devido ao facto de a disposição jurídica ser demasiado prolixa, o processo, embora se chame “o mais simples e fácil”, não o é na verdade; tanto

mais que nunca foi posto em prática. Assim, este “processo mais simples” projectado originalmente para elevar a eficiência processual e concretizar a desconcentração do processo judicial tem caído no vazio realmente.

(2) O poder do juiz de instrução é demasiado amplo.

Ele goza simultaneamente dos poderes de inquérito, de apreciação e pronúncia e de decisão sobre a tomada de medidas de coacção. A concentração demasiada dos poderes é contrária à lei de processo, podendo trazer consequências negativas na prática. Por exemplo, no n.º 3 do artigo 285.º (Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução) do Código de Processo Penal de Macau, está disposto que desde que o juiz de instrução comunique os factos alterados ao Ministério Público, valerá tal comunicação como denúncia para efeitos de procedimento penal quanto a eles. Esta disposição viola realmente a teoria básica do processo sobre a separação da acusação e do julgamento e sobre a não pronúncia e não aceitação do processo, sendo por isso injusta para o pronunciado.

2. Restrição do número de magistrados

Vendo-se em geral, o número das causas tende actualmente a aumentar, mas o número dos magistrados judiciais é obviamente insuficiente em relação a esta situação. “O Ministério Público tem apenas 26 delegados do Procurador que, por uma lado, têm que responsabilizar-se pelo inquérito e pronúncia de mais de doze mil causas criminais e, por outro, têm que ser enviados para os tribunais de três instâncias para participar nas actividades processuais; entretanto, ainda devem cumprir a função de superintendência jurídica. Por isso, a sua pressão de trabalho é decerto pesada.” Actualmente nos tribunais de três instâncias continuam a trabalhar apenas 29 juízes; apesar disso, no ano passado eles apreciaram e concluíram um total de 14.975 causas, um aumento de 619 casos em relação ao ano judicial anterior. Acrescentando-se-lhe as 12.189 causas que não conseguiram ser concluídas até ao fim do ano judicial anterior, o número médio das causas que deviam ser tratadas por cada juiz no ano judicial passado atingiu 1.036 e, realmente, cada juiz concluiu 516 causas em média. É de indicar que além do tribunal de última instância e dos juízes de instrução criminal dos tribunais judiciais de base, os números das

causas transferidas tanto pelos tribunais de 2.^a instância como pelos tribunais judiciais de base e pelos tribunais administrativos para tratamento no ano seguinte aumentam todos ligeiramente.² Mas, devido à limitação dos regimes e disposições relacionados, o limiar dos órgãos judiciários de Macau é muito alto e o número de juizes aumentado anualmente é muito pequeno, mesmo podendo ser contado pelos dedos; em alguns anos judiciais mesmo, nenhum novo juiz aumentou.

3. Limitação linguística

O artigo 9.º da Lei Básica de Macau define: “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.” O Decreto-Lei n.º 101/99/M, promulgado em vésperas do retorno de Macau ao seio da Pátria, difine: “Em conformidade com a Declaração conjunto do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, o Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, atribuiu estatuto oficial à língua chinesa em Macau. O referido diploma deu início a um longo processo de aprofundamento e alargamento da utilização conjunta das línguas portuguesa e chinesa, de que o presente diploma constitui o passo normativo que consagra, de forma estável e inequívoca, a existência do ordenamento jurídico e o funcionamento da Administração e das instituições judiciárias de Macau em ambas as línguas. O diploma consagra as línguas portuguesa e chinesa como línguas oficiais de Macau, bem como o princípio da sua igual dignidade, alicerçando a disciplina que, nos domínios legislativo, administrativo e judiciário, prevê e assegura a coexistência e o uso de ambas em condições de plena igualdade e, ao mesmo tempo, garante expressamente a liberdade individual em matéria de expressão linguística.” O artigo 8.º (Acesso à justiça) da Secção III “Domínio Judiciário” deste Decreto-Lei define: “I. Todos têm o direito de se dirigir numa das línguas oficiais, oralmente ou por escrito, a qualquer tribunal ou órgão judicial e de, nele, compreenderem devem os actos processuais e aí serem compreendidos. II. Não podem ser rejeitadas quaisquer peças processuais ou documentos análogos em razão da língua, quando redigidos numa das línguas oficiais.” O arti-

² Veja-se o discurso de Sam Hou Fai, Presidente do Tribunal de Última Instância de Macau, na Cerimónia de Inauguração do Ano Judicial da Região Administrativa Especial de Macau 2008-2009 (22 de Outubro de 2008).

go 9.º (Actos processuais) deste Decreto-Lei define: “I. A determinação da língua dos actos processuais, feita nos termos da lei aplicável, tem em conta o direito de escolha das partes e o superior interesse da realização da justiça. II. Os actos processuais orais devem ser praticados na língua oficial comum dos participantes, sendo assegurada a tradução quando tal língua não exista.”

Desde o retorno de Macau ao seio da Pátria, na área jurídica de Macau a língua chinesa não consegue generalizar-se; em muitos casos os documentos judiciais continuam em língua portuguesa; no julgamento judicial usam-se frequentemente várias línguas e os órgãos judiciais têm que gastar grandes recursos humanos e materiais, assim como energia para fazer a tradução línguística, o que traz muitas cargas desnecessárias ao tratamento de causas. De facto, na RAEM, a maioria esmagadora dos residentes tomam o Chinês como língua mãe e usam-no na sua vida diária, e aqueles que sabem o Português são realmente uma minoria. Nestas circunstâncias, ao participar nas actividades processuais muitos chineses têm dificuldade na compreensão dos documentos processuais redigidos em língua portuguesa; mesmo que haja a sua tradução, eles não podem exercer oportuna e correctamente os seus direitos e deveres relacionados. Daqui retira-se que os documentos redigidos com muita energia e tempo pelos órgãos judiciais em língua portuguesa podem prejudicar tanto a justiça judicial como a eficiência judicial.

Além disso, o problema relativo à língua jurídica está relacionado em determinada medida com o problema relativo à insuficiência de magistrados judiciais, acima referido. O artigo 16.º (Juíz de primeira instância e magistrados do Ministério Público) do Estatuto dos Magistrados de Macau define: I. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aos indivíduos que pretendam ser providos definitivamente nas categorias de juiz de primeira instância e magistrados do Ministério Público, são exigíveis os seguintes requisitos especiais de provimento: 1. Residência em Macau há, pelo menos, 3 anos; 2. Domínio das línguas portuguesa e chinesa; 3. Frequência com aproveitamento de um curso e estágio de formação... IV. Os indivíduos que não tendo frequentado o curso e estágio de formação adequados, pretendam ser providos definitivamente nas categorias referidas no n.º 1 devem: 1. Ser residentes em Macau há, pelo menos, 7 anos; 2. Dominar as línguas portuguesa e chinesa; 3. Possuir, pelo menos, 5 anos de serviço efectivo em profissão para cujo exercício se exija a titularidade de licenciamento em Direito.

De acordo com estas disposições, por um lado, aqueles que não têm o domínio da língua portuguesa não podem ser magistrados, o que diminui indubitavelmente a esfera de escolha do pessoal jurídico; por outro, aqueles que são magistrados são os que têm o domínio da língua portuguesa. Daqui se retira que sob a influência da tradição histórica e do regime vigente, será difícil não generalizar o uso da língua portuguesa no domínio judicial de Macau.

III. Propostas sobre a Revisão Adequada do Código Vigente sob a Condição Prévia da Manutenção Inalterada do Quadro Básico do Código

A solução dos problemas relativos à insuficiência do número de juízes e magistrados e à língua talvez precise de muitos esforços fora do regime judicial, razão por que não vai ser discutida a seguir. Actualmente, o método de solução relativamente viável é a revisão adequada do Código vigente sob a condição prévia da manutenção inalterada do seu quadro básico. No segundo parágrafo do Artigo 29.º da Lei Básica refere-se que quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial. Para elevar a eficiência do trabalho judicial de Macau e proteger ainda melhor os direitos humanos, é necessário reformar, o mais pronto possível, o regime judicial penal de Macau. As minhas propostas concretas são as seguintes:

1. Sobre o regime de instrução criminal

A reforma do regime de instrução criminal é o ponto chave. O reajustamento e aperfeiçoamento científico e prático favorece o ordenamento das relações entre o inquérito, a apreciação e pronúncia e o julgamento. Quanto ao problema sobre a manutenção ou o cancelamento do regime relativo ao juiz de instrução existem também discussões em Portugal: os apoiantes da sua manutenção consideram que é um regime importante para a garantia dos direitos humanos; os opositores indicam que o regime perturba a competência e o funcionamento do órgão de procuradoria, considerando que antes do julgamento a determinação inicial do crime do arguido é contrária à teoria jurídica sobre a pressuposição da inocência. Por isso, na maioria das regiões de Portugal já não está instalado o

tribunal de instrução criminal.³ Em 1975 a Alemanha cancelou definitivamente o regime de instrução, tendo transferido quase todo o poder de inquérito para os delegados do procurador. Na Lei de Processo Penal da Itália, elaborada em 1988, também foi cancelado o poder de inquérito do juiz de instrução. Em França, na Lei n.º 2000-516, de 15 de Junho de 2000, para o reforço da garantia da presunção da inocência e dos direitos da vítima foi reformado o regime de instrução, tendo-se abolido alguns poderes do juiz de instrução, incluindo: o poder de proibição do advogado sujeito à superintendência judicial para o exercício profissional, poder este que passou a ser apresentado pelo juiz e decidido pelo conselho da associação de advogados; o poder de condenação a multa da testemunha incorrigivelmente teimosa, o poder de determinação da recusa para a prestação de testemunho como crime leve e o poder de decisão do arresto, poder este que seria exercido através da instalação do juiz livre e responsável pela tomada da decisão do arresto.⁴ Com o desenvolvimento da sociedade de Macau nos diversos aspectos, o regime de instrução vigente já tem vindo a manifestar a sua inadaptação à necessidade social. No entanto, tendo em conta o significado e papel importante do regime de instrução, podemos fazer a reforma com base na manutenção deste regime, regulando o sistema dos poderes vigentes dos juizes de instrução e, claro, anulando categoricamente alguns dos seus poderes, tais como:

1) Anulação dos seguintes poderes do juiz de instrução

(1) Poder de prática do acto de inquérito

De acordo com o disposto do artigo 250.º (Actos a praticar pelo juiz de instrução) do Código de Processo Penal de Macau, o juiz tem o poder de praticar directamente o acto de inquérito, disposição esta que causa problemas tanto na teoria como na prática: Em primeiro lugar, as funções do juiz de instrução confundem-se com as do polícia, sendo um “superpolícia”, o que motiva facilmente a situação de monopólio judicial; em segundo lugar, em comparação com o polícia, o juiz de instrução tem dificuldades no tratamento oportuno dos casos subitamente ocorridos no inquérito, o que pode afectar o resultado do inquérito; em terceiro lugar, o juiz de instrução tem que contactar inevitavelmente com o interessado

³ Yang Xiankun: *Introdução da Lei de Macau*, Editora da Universidade de Zhongshan, 1994, pág. 37.

⁴ Wang Yizhen, editor em chefe: *Leis de Processo Penal de Países Estrangeiros* (nova versão), Editora da Universidade de Beijing, 2004, págs. 43-45.

da causa, conhecer a situação da causa e os dados relacionados com a prova, razão por que ao aprovar posteriormente a execução da medida de coacção ou ao fazer a apreciação e pronúncia, tem inevitavelmente um preconceito, desfavorecendo a realização exigente das funções da instrução. Por isso, proponho a anulação deste poder do juiz de instrução. No entanto, como o primeiro interrogatório judicial tem determinada especialidade, para pôr em jogo a função da apreciação judicial, este poder pode continuar a ser cometido ao juiz de instrução, de acodo com a prática convencional no plano internacional.

(2) Poder de autorização da dispensa da pena e da suspensão provisória do processo

De acordo com o disposto dos artigos 262.º e 263.º do Código de Processo Penal de Macau, o juiz de instrução goza do poder de autorização da dispensa da pena e da suspensão provisória do processo. No entanto, de acodo com a teoria sobre a separação da acusação e do julgamento, o Ministério Público exerce o poder de acusação e o tribunal exerce o poder de julgamento; ambos devem ser respectivamente independentes e restringir-se mutuamente para manter o equilíbrio. O poder de pronúncia de que goza o órgão de procuradoria deve incluir razoavelmente o poder de dispensa da pronúncia, sendo desnecessária a autorização do juiz, o que contribui para a elevação da eficiência processual.

Além disso, de acordo com a Lei de Bases da Organização Judiciária, os juízos de instrução criminal ainda são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento, incluindo, principalmente: Homologação e execução do plano individual de readaptação; apreciação de queixa de recluso, mesmo quando preventivamente preso; concessão e revogação da medida de flexibilização da execução da pena; concessão e revogação da liberdade condicional; prorrogação da pena; cessação, revisão, reexame e prorrogação do internamento; proposição e aplicação do indulto a condenados a pena de prisão; decisão da concessão de reabilitação judicial a condenados a pena de prisão; visita a estabelecimentos prisionais, etc. Estas disposições mostram que a esfera do poder do juiz de instrução é ampla. Quanto às competências para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento é necessário analisá-las e tratá-las concretamente; no caso de não terem sido encontradas soluções convenientes, podem ser mantidas temporariamente; quando as condições relacionadas forem maduras, serão alteradas.

Mas, as competências para a prática do inquérito e para a autorização da dispensa da pena e da suspensão provisória do processo, devem ser primeiramente anuladas.

2) Limitação da esfera de aplicação da apreciação e pronúncia

Vendo o plano mundial, a esfera de aplicação do procedimento de instrução divide-se mais ou menos nos seguintes três casos: (1) Só é aplicável às causas criminais graves, tal como é prática na Itália e na Alemanha. (2) É principalmente aplicável às causas criminais graves e outras causas criminais que possam ser instruídas selectivamente, tal como é prática na França. (3) É aplicável a todas as causas criminais. Entre estes três casos, os primeiros dois são mais populares e a prática de Macau pertence ao terceiro caso. Tal disposto, embora favoreça a garantia dos direitos humanos, não pode reflectir o conceito sobre a descomcentração processual, mas malgasta os recursos judiciários e ainda provoca facilmente a acumulação de causas. Por isso, proponho a limitação da esfera de aplicação da instrução, ou seja, os juízes de instrução só devem fazer o laudo de se pronunciar um relação às causas criminais graves a serem objecto de possivelmente, uma pena de prisão superior a 8 anos.

3). Aperfeiçoamento do mecanismo de superintendência aos juízes de instrução

Em França, o juiz tem que estar sujeito à superintendência do delegado do procurador; quanto a qualquer decisão de natureza de laudo judicial, o delegado do procurador pode apresentar recurso ao tribunal de recurso, mesmo que esta decisão tenha sido tomada de acordo com o parecer escrito do delegado do procurador. Mas, o artigo 292.º (Recurso do despacho de pronúncia) do Código de Processo Penal de Macau define: “O despacho que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.” Esta disposição mostra que em Macau, ao acto e resultado da instrução do juiz de instrução falta, na verdade, uma superintendência eficaz. Por isso, proponho tomar como referência a disposição em vigor em França e outros países que concede ao delegado do procurador o poder de objecção (o interessado pode apresentar o pedido ao Ministério Público); claro, a objecção do delegado do

procurador tem que ter anexa a razão correspondente a entidade atendente pode ser o presidente do tribunal judicial de base ou o juízo de instrução criminal do tribunal de nível superior.

2. Experimentação dos regime de reconciliação penal e de “*plea bargaining*”

Com o desenvolvimento social, o conceito tradicional sobre a pena de prisão tem sofrido mudanças. Os valores procurados no decurso da resolução de diversos conflitos tornam-se cada vez mais diversificados. Face a esta situação, têm sido já desenvolvidas algumas experiências. Entre estas, um ponto brilhante é a superioridade destacada do regime de reconciliação penal. “O conteúdo básico da reconciliação penal reside em que após a ocorrência de um crime, com a ajuda do mediador (geralmente é um voluntário social), a vítima e o criminoso contactam e discutem directamente, promovendo-se assim o intercâmbio directo entre ambas as partes para a solução do conflito criminal; o acordo de reconciliação firmado entre ambas as partes deve ser confirmado pelo órgão judiciário, servindo como fundamento no castigo penal do criminoso; o objectivo consiste em recuperar a relação social sabotada pelo criminoso, remediar os danos causados à vítima, reestabelecer a relação harmoniosa entre o criminoso e a vítima e fazer com que o criminoso se emende para começar uma nova vida, reintegrando-se na sociedade.”⁵ A prática demonstra que o modelo de pronúncia “com a acusação pública como fonte principal”, embora tenha uma função poderosa no castigo do crime, desfavorece a comunicação entre a comunidade, o criminoso e a vítima e não pode mobilizar o papel da comunidade na redução de prejuízos, na prevenção contra a criminalidade e na construção da comunidade segura e harmoniosa. Mas, o regime de reconciliação penal pode mudar justamente esta situação, pode construir um espaço de intercâmbio mútuo, pode eliminar o mal-entendido e pode consolar a alma da vítima, através da participação eficaz das diversas partes relacionadas no processo; entretanto, o criminoso também pode elevar a sua capacidade de reinserção social no decurso do seu reconhecimento dos erros e da sua prestação de serviço à comunidade. Em resumo, a reconciliação penal pode remediar a relação comunitária sabotada e recuperar a situação harmoniosa da sociedade com base no entendimento mútuo.

⁵ Xiang Chaoyang e Ma Jinghua: “Estrutura de Valor da Reconciliação Penal e Criação do Modelo da China”, obra publicada na revista *Direito da China*, 2003, N.º 6.

Actualmente no mundo, muitos países têm já estabelecido regimes semelhantes à reconciliação penal; embora as suas designações não sejam iguais, a ideologia que contêm e a meta que procuram são basicamente idênticas. Em França, a reconciliação é considerada como método conveniente para o tratamento das causas sensíveis (por exemplo, os conflitos familiares ou vizinhos). A lei promulgada em 23 de Junho de 1999 confirma o poder do órgão procuratorial de tomar a decisão de reconciliação para “garantir a compensação dos danos sofridos pela vítima e para travar a agitação provocada pelo crime e fazer com que o criminoso se arrependa, se corrija e se reintegre na sociedade”. A alteração da Lei em 2004 amplia as medidas que o órgão procuratorial pode tomar em tais circunstâncias e autoriza o Ministério Público a aplicar a reconciliação penal ao criminoso que tenha reconhecido os seus actos criminais antes da apresentação da acusação pública. Executada a reconciliação penal, a acusação pública será eliminada. A Lei de Processo Penal da Alemanha, alterada em 1999, aditou o artigo 153.ºa, que inclui a “reconciliação entre o criminoso e a vítima” no processo penal, fazendo com que seja um factor da suspensão provisória do inquérito e pronúncia.⁶

Como modelo de solução rápida e adequada dos conflitos, o “plea bargaining” é já muito popular nos Estados Unidos, e este modelo já tem sido introduzido ou imitado na Alemanha, Itália e noutros países do mundo, assim como na região de Taiwan do nosso país. O “plea bargaining” tem uma determinada relação com a reconciliação penal: Por exemplo, estes dois modelos tomam como condição a contestação sobre a culpabilidade do arguido, contribuindo assim para a elevação da eficiência processual e a atenuação da situação tensa dos recursos judiciais, satisfazendo efectivamente as necessidades diversificadas da sociedade e mostrando um valor prático extraordinário. No entanto, a diferença existente entre eles é também muito óbvia. Segundo o Dicionário Jurídico de Black (Black’s Law Dictionary), o chamado “plea bargaining” significa que no processo penal o réu reconhece a culpabilidade referente aos seus crimes relativamente leves ou a um ou a vários dos seus crimes, em troca de cedências do delegado do procurador; geralmente, no caso de o réu ter sido sentenciado de modo mais leve ou outras acusações sobre ele terem sido revogadas, o delegado do procurador e o réu chegaram finalmente a

⁶ Song Yinghui: Introdução da Teoria sobre o Processo Penal, Editora da Procuradoria Chinesa, 2008, págs.369-370.

um acordo através de consultas”.⁷ Daqui retira-se que o que é diferente da reconciliação penal é que em geral a vítima não participa no processo do “plea bargaining.”

No entanto, quanto ao regime de reconciliação penal e ao de “plea bargaining” também existem algumas discussões. Para eliminar ou reduzir os seus efeitos negativos é conveniente limitar as suas esferas de aplicação, ou seja, sendo aplicáveis apenas aos seguintes casos: danos leves; crimes relativos a bens em quantidades diminuta; delinquência de menores; primeiros delitos, delitos casuais, delitos de idosos ou delitos devido a erro por negligência, cujos prejuízos sociais não sejam graves; crimes cuja pena de prisão a aplicar seja inferior a 3 anos, etc. Mas, estes dois regimes não são aplicáveis aos crimes relativos a prejuízo da segurança do Estado, a droga, a corrupção e suborno, a prejuízo grave da ordem social, assim como aos crimes de natureza vil e circunstâncias graves e à reincidência, evitando-se deste modo que o poder da condenação a pena de prisão não consiga ser concretizado efectivamente.

3. Atenuação das condições do processo simples e fácil

Devido à pesada carga trazida pelo aumento do número rápido de causas, diversos países adoptaram no decurso processual o processo simples e fácil ou outras formas para atenuar a pressão sobre o órgão judicial. Esta ideia também se manifesta nalguns documentos internacionais: A 14.^a Conferência da Associação Internacional do Direito Penal, realizada em Viena em Outubro de 1989, apresentou a seguinte conclusão: “Para tratar as causas simples pode e deve adoptar-se o processo simples e fácil. Mas, é necessário permitir ao réu ter o direito a conhecer sobre o conteúdo da sua acusação e a prova do seu crime, o direito a ser sujeito a julgamento, incluindo o direito a fornecer provas e a convidar advogados para fazer a sua defesa.” A “Decisão sobre o Problema Relativo aos Direitos Humanos no Processo Penal”, aprovada na 15.^a Conferência da Associação Internacional do Direito Penal, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em 10 de Setembro de 1994, refere: “Os crimes graves não podem ser julgados através do processo simples e fácil e também é proibido o réu decidir se adopta o processo simples e fácil para a realização do julgamento. Quanto aos outros crimes, o órgão legislativo deve estabelecer as condições para executar o

⁷ Black's Law Dictionary 7th ed. West. Group 2000. pág.1173.

juízo através do processo simples e fácil e tomar os métodos para garantir a cooperação voluntária entre o réu e o órgão judiciário, por exemplo, com a ajuda do advogado. Propõe que o julgamento através do processo simples e fácil só seja aplicável aos crimes leves, visando acelerar a execução do processo penal e fornecer a maior protecção ao réu.” Nos últimos anos, muitos países têm ampliado ainda a esfera de aplicação do processo simples e fácil através de alteração jurídica. Tomemos a Itália como exemplo. Na sua alteração jurídica de 2000 aumentou o disposto “Oficial de segurança pública penal”, que é um tipo de juiz não profissional, o qual só pode julgar as causas relativas aos crimes muito leves. Ao seu julgamento das causas é aplicável o processo com que o juiz singular julga as causas cuja duração de pena de prisão é inferior 4 anos.⁸

No Livro VII “Processos especiais” do Código de Processo Penal de Macau estão dispostos três tipos de processo simples e fácil: processo simples e fácil; processo mais simples e fácil; processo para as infracções leves. O primeiro processo é aplicável ao julgamento das causas com as seguintes condições: 1) O réu pode ser condenado a pena máxima de prisão inferior a 3 anos e mesmo ainda a multa. 2) O arguido, detido em flagrante delito, mas não detido pela autoridade judiciária ou entidade policial, deve ser escoltado imediatamente ou no espaço de tempo mais curto para o Ministério Público competente, de modo a que este aprecie se o criminoso foi apanhado em flagrante. 3) A audiência relacionada tem que ser realizada dentro das 48 horas posteriores à detenção; mas são excepção os casos que podem ser adiados nos termos da lei (por exemplo: o arguido exige que lhe seja concedida tempo para preparar a defesa; a testemunha de quem o Ministério Público necessita, o assistente ou o arguido está ausente no julgamento; ou o tribunal considera que é necessário tomar, nos termos da lei ou a convite do Ministério Público, do assistente ou do arguido, medida importante para a verificação da verdade de qualquer facto descoberto, e prevê que esta medida poderá ser executada no espaço de tempo acima mencionado; a estes casos, se o seu julgamento puder ser recommençado dentro dos 30 dias posteriores à detenção, o dito processo também é aplicável. 4) Quando em execução do acto de procedimento, o arguido já tenha completado 18 anos. O processo

⁸ Sun Wei Ping e Luca · Lubalia: “Características Principais e Alterações Recentes da Lei de Processo Penal da Itália”, obra publicada na revista *Política e Lei*, 2003, N.º 5.

mais simples e fácil é aplicável ao julgamento das causas simultaneamente com as seguintes condições: 1) As causas criminais cujo autor possa ser condenado à pena máxima de prisão inferior a 2 anos e, ainda, a multa. 2) As causas que não sejam de acusação particular, ou que sejam apenas de acusação pública ou de sub-acusação pública em que só quando a vítima apresentar a acusação, será chamado o réu à responsabilidade penal. 3) O Ministério Público considera que o arguido na presente causa só pode ser condenado a multa ou a castigo de segurança em internamento não detentivo, podendo pedir por escrito ao juiz de instrução que adopte o processo mais simples e fácil para aplicar ao réu a multa ou o castigo de segurança em internamento não detentivo; mas antes da apresentação do pedido deve escutar as opiniões do arguido, do assistente ou da vítima que possa tornar-se assistente. 4) É necessário o consentimento do juiz de instrução. 5) O arguido tem que comparecer ou incumbir uma pessoa como seu representante.

Tal como acima exposto, como o processo mais simples e fácil, instalado, é muito prolixo, os delegados do procurador não o têm aplicado ao tratamento das causas. Por isso, esta disposição pode ser cancelada categoricamente aquando da alteração do Código de Processo Penal. Entretanto, é necessário ampliar o âmbito de aplicação do processo simples e fácil, ou seja, ampliando-se para o julgamento dos crimes cuja pena máxima aplicável for não superior a 5 anos de prisão e puder ser sentenciado com multa, o que quer dizer que a pena máxima de 3 anos de prisão, estabelecida na disposição vigente, será elevada para 5 anos. Assim, haverá mais causas que poderão ser tratadas no processo simples e fácil, a pressão do tratamento das causas por parte dos órgãos judiciais de Macau poderá ser atenuada e a eficiência judicial poderá ser elevada.

